



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. INEX 01/2022-SEFIN

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Tianguá, em atendimento à determinação do Secretário de Finanças que, necessitando da CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CREDENCIADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS, INCLUSIVE POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS CONTRATADOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, vem proceder a abertura de processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

1. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

1.1. A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Caput, do art. 25 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, ficando demonstrada a inviabilidade absoluta de competição, pressupondo-se a contratação de todos os eventuais interessados.

1.2. Esse procedimento é comumente denominado de Credenciamento e já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, conforme orientações nestes termo encontrada:

“Pode ser considerada inexigível licitação nos casos em que não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes.”¹

1.3. Neste sentido, a Secretaria de Finanças lançou o Edital de Credenciamento 01/2021-SEFIN, cujo objeto foi a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CREDENCIADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS, INCLUSIVE POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS CONTRATADOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, aberto de forma permanente a quais interessados.

1.4. Após a abertura, a exemplo do Banco do Brasil S.A em momento anterior, manifestou interesse Instituição Financeira **BRADESCO S.A., inscrita no CNPJ 60.746.948/0001-12**, sendo declarada devidamente habilitada no credenciamento, bem como seu resultado fora homologado pelo Secretário, determinando-se abertura de Inexigibilidade para promover sua contratação. O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição. De fato, é entendimento majoritário da doutrina e da Corte de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da Lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outras não previstas expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento.

1.7. Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contrato. Orientações Básicas**. TCU 4ª. Ed. Brasília, 2010, p. 618.





administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

1.8. Nestes termos, Marçal Justen Filho explica que:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...).

1.9. Assim, nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados, como no caso em tela.

2.1. Manutenção das atividades arrecadatórias da Secretaria Municipal de Finanças, visando a facilitação do processo de arrecadação e melhor atendimento aos contribuintes.

3.1. De acordo com a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, o objeto ora tratado fornecido e executado pela Instituição Financeira **BRADESCO S.A.**, CNPJ 60.746.948/0001-12, sediada Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco-SP, tendo como representantes legais, as Senhoras **Daniela Sampaio de Souza Oyadomari**, Analista de Suporte Comercial Sênior, casada, brasileira, portadora do RG nº. 586612203, SSP-BA, inscrita no CPF nº 899.887.795-34 e **Eliete Maria Martins de Souza**, Analista de Suporte Comercial Pleno, casada, brasileira portadora do RG nº 221.204.854 – SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 294.021.648-71, se enquadra nas disposições do seu Caput, do art. 25 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, conforme comprovação de exclusividade e transcrição abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

3.2. Bem como considerou-se que até o presente momento, apenas o proponente citado manifestou interesse, fora classificado, habilitado e o resultado fora homologado pelo Secretário, além do que o Credenciamento encontra-se devidamente aberto de forma permanente.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

4.1. Quanto ao preço, a proponente atendeu aos preços máximos unitários dispostos no Edital de Credenciamento:

ITEM	ITENS DE SERVIÇOS	UNID	VALOR UNIT – R\$
2	documento recebido no Autoatendimento;	SERVIÇO	R\$ R\$ 2,00
4	documento recebido pela internet	SERVIÇO	R\$ R\$ 1,50
5	documento recebido nos correspondentes bancários (exceto lotéricas e banco postal);	SERVIÇO	R\$ R\$ 2,80
6	por registro, na disponibilização de arquivo retorno;	SERVIÇO	R\$ 0,30



- 4.2. Assim sendo, a remuneração se dará por cada documento recebido.
- 4.3. Como não é possível definir o valor exato, visto que depende do potencial de arrecadação, estimou-se o valor de **RS 100.000,00 (cem mil reais)**, para fins de contratação e registro contábil.

5. DO PROCESSO SINCRÉTICO

- 5.1. O sincretismo processual foi abarcado pelo NCP, trazendo maior celeridade nos processos judiciais. Tomaremos emprestado tal instituto, para, juntamente com o disposto no artigo 14, do decreto 200/67, embora na esfera federal, utilizamos como parâmetro, o qual consigna que: "O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco", neste caso, iremos incorporar neste processo de Inexigibilidade, todos os documentos a ele inerentes, tal como o Credenciamento, podendo esta Inexigibilidade ser apensada a este.

Tianguá/CE, 05 de janeiro de 2022.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação